

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000400/2019

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade CARTA CONVITE, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DESTINADO A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha estimada média dos valores para contratação do serviço, é de R\$ 49.881,92 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante e Dotação Orçamentária oriundas da COODEVASF, conforme PROPOSTA SICONV Nº 095793/2017 e CONVÊNIO SICONV Nº. 852867/2017

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

[Assinatura]

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe a Planilha Orçamentária obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 16 de janeiro de 2019.


Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725


Maria Sara Nolêto de Sousa
Discente do Curso de Direito – FAES

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: PARECER CONCLUSIVO ACERCA DE CERTAME LICITATÓRIO
CARTA CONVITE Nº 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000400/2019

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DESTINADO A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Compulsando os autos e considerando o nível de complexidade do serviço, entendo que in casu há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, tendo em vista o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumprido destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.



Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço, empresa especializada para elaboração de projeto executivo destinado a pavimentação de vias públicas no município de Guadalupe-PI, conforme especificações contidas no edital e seus anexos. Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite. Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda 

para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A presente carta convite teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial da União, edição do dia 17/01/2019, Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 17/01/2019 e mural desta Prefeitura.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão se amolda na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

Por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, os quais poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame.

A realização da licitação encontrava-se devidamente autorizada, e em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, III e §3º, da Lei nº 8.666/1993. Foram comprovadamente convidadas três (03) empresas para o certame em apreço, sendo todas elas do ramo pertinente ao objeto licitado, além do que milita em favor da Administração a presunção de que as empresas que receberam o convite são capazes de entregar os bens licitados. 

Registro, por oportuno, que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios e no Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Guadalupe, oportunidade em que outras empresas também poderiam se fazer presentes no certame, bastando, para tanto, solicitarem cópias dos documentos (editais e anexos) do certame.

De acordo com o que se extrai da Ata da Reunião, três empresas manifestaram interesse na participação do certame, quais sejam:

	EMPRESA	CNPJ
1	PLANACON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA	06.164.260/0001-89
2	POSITIVA ASSESSORIA PÚBLICA LTDA	22.782.906/0001-48
3	W C DE MELO E V R S ARAUJO LTDA-ME	16.891.876/0001-05

Desta feita, da análise da documentação de habilitação apresentada foi constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias das empresas PLANACON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, CNPJ nº 06.164.260/0001-89 e W C DE MELO E V R S ARAUJO LTDA-ME, CPNJ nº 16.891.876/0001-05.

Quanto a empresa POSITIVA ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, CPNJ nº 22.782.906/0001-48, em seu envelope nº 01 (documentos de habilitação), não constavam documentos de identidade nem certidão de quitação junto CREA conforme exigência editalícia, oportunidade em que a mesma foi inabilitada pela Comissão e o seu envelope nº 02, permaneceu lacrado e disponível para devolução à empresa em epígrafe.

Ato contínuo, o envelope nº 02 das licitantes habilitadas foram abertos e as propostas analisadas e vistas pelos membros da Comissão. Não obstante, as propostas apresentadas pelas empresas foram as seguintes:

	EMPRESA	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA R\$
1	PLANACON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA	06.164.260/0001-89	R\$ 49.041,05
2	W C DE MELO E V R S ARAUJO LTDA-ME	16.891.876/0001-05	R\$ 49.594,72

Da análise da documentação apresentada e constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decidiu, em sua unanimidade, CLASSIFICAR as propostas da seguinte forma: 

- 1) a empresa PLANACON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, CNPJ nº 06.164.260/0001-89, pelo valor de R\$ R\$ 49.041,05 (quarenta e nove mil, quarenta e um reais e cinco centavos) como VENCEDORA do presente certame;
- 2) a empresa W C DE MELO E V R S ARAUJO LTDA-ME, CNPJ nº 16.891.876/0001-05 pelo valor de R\$ 49.594,72 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) como 2ª COLOCADA do presente certame;

A empresa habilitada, PLANACON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, CNPJ nº 06.164.260/0001-89, foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular e apresentou proposta compatível, em total acordo com o edital, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atendendo às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opinar pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J., Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 01 de fevereiro de 2019.


Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725